



Tribunal Regional Federal
Fls. 388
5ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

RVCR Nº 55 – CE

RELATÓRIO

**DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA
LINS PEREIRA (CONVOCADA):**

Trata-se de revisão criminal, com pedido de liminar, formulada por DENILSON RODRIGUES BARBOSA, através da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, objetivando o reconhecimento da nulidade do julgamento proferido pela eg. Primeira Turma nos autos da Apelação Criminal nº 3909-CE.

Sustenta, em resumo, que: a) houve vício na intimação da DPU acerca da realização da sessão de julgamento da apelação criminal, bem assim na intimação do acórdão de fls. 324/333; b) faz jus à intimação pessoal, a teor do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94; c) a certidão de fl. 323 do feito principal dando conta da intimação da Defensoria Pública da União é totalmente genérica, sendo certo que para a perfectibilização da intimação pessoal da DPU deve haver a aposição do “ciente” do defensor nos autos do processo; d) as certidões de fls. 334 e 336 (acerca do acórdão) também não se prestam a atestar a regularidade da intimação, uma vez que sequer aludem à Defensoria Pública. Por fim, postula a procedência da revisão criminal, com a extensão dos efeitos ao réu Marlon Brando de Sousa.

A liminar postulada foi indeferida (fls. 368/369).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Às fls. 377 e 378, foram juntadas cópias do mandado de intimação acerca da Pauta de Julgamentos do dia 24/08/2006, bem assim da Guia de Remessa nº 2006.007154. Intimada acerca de tais elementos, a DPU não se manifestou (fl. 387).

É o relatório. Ao revisor.

TERMO DE REMESSA

Aos 09 dias do mês de abril de 2008, faço remessa dos presentes autos à Subsecretaria do Plenário, para os devidos fins. Do que para constar lavro o presente termo.

Jaelson Rodrigues
Técnico Judiciário

CONCLUSÃO	
Aos 10 (dez) dias do mês de Abril de 2008 faço conclusão em presentes autos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Paulo Roberto de O. Lima (unica). Do : Gustavo Nahm LEW	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

REVISÃO CRIMINAL N° 55 - CE (2007.05.00.098282-6)

REQTE : DENILSON RODRIGUES BARBOSA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATORA DESª FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

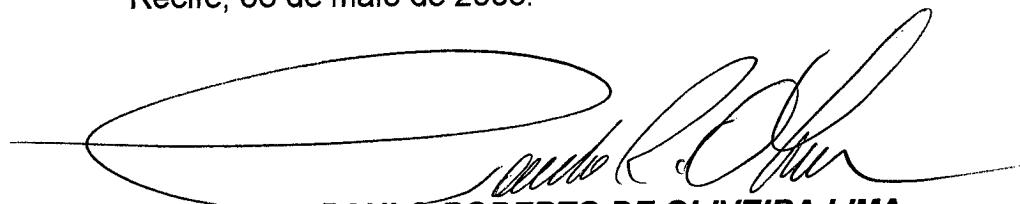
(CONVOCADA)

REVISOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Procedida a revisão, inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Recife, 08 de maio de 2008.



PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Revisor

REMESSA

AOS 08

lsg.

03 10 08

Sulsee. Plenário
do que eu Assq - 83
lavrei este termo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

Fis.

CERTIDÃO

Certifico que os autos do RUCR 55/CE, foram incluídos na Pauta de Julgamentos do dia 21 de maio de 2008 às 14:00 horas, por determinação da Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente.

Recife, 09 de maio de 2008.

Do que eu, Rosânia Rodrigues Pereira (Rosânia Rodrigues Pereira) Supervisora, lavrei este termo.

REMESSA

Aos 09 dias do mês de maio de 2008, faço remessa dos presentes autos ao gabinete do Exma. Sra. Desembargador Federal Joana Carolina. Do que eu, Rosânia Rodrigues Pereira (Rosânia Rodrigues Pereira) Supervisora, lavrei este termo.



Tribunal Regional Federal
Fls. 391
5ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

RVCR Nº 55 – CE

VOTO

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO
GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

Busca o Requerente, através da Defensoria Pública da União, a nulidade da Apelação Criminal nº 3909-CE, a partir da fl. 322, quando da sua intimação para a sessão de julgamento daquela ACR, bem assim do teor do próprio julgamento ali proferido, uma vez que aquele Órgão não fora – segundo se diz – regularmente intimado.

No exame da questão, verifico que a presente revisão não merece acolhimento.

Invoca a Defensoria Pública da União a prerrogativa de ser intimada pessoalmente de todos os atos do processo, a teor do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, que assim dispõe, *in verbis*:

(...) Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:
I – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos; (...)

Analiso, inicialmente, a intimação referente à pauta de julgamento da apelação criminal indicada. Compulsando os autos, constato que a Certidão que repousa em cópia à fl. 325 do presente feito, dando conta da intimação pessoal da DPU, não padece de qualquer irregularidade.

Consoante se infere das cópias das fls. 377 e 377v, a Defensoria Pública da União foi pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, da pauta de julgamentos da eg. Primeira Turma desta Corte, designada para o dia 24 de agosto de 2006, oportunidade em que foi julgada a Apelação Criminal nº 3909-CE.

Observa-se, a partir da análise das cópias da Apelação Criminal, que ali não constou, efetivamente, o mandado de intimação da Defensoria Pública da União, mandado este que foi localizado na pasta própria no âmbito da 1ª Turma desta Corte. Tal peculiaridade, entretanto, não tem o condão de acarretar a nulidade pretendida, máxime porquanto aposta a respectiva certidão de intimação naqueles autos.

Registre-se que a intimação pessoal a que faz jus a Defensoria Pública, prerrogativa esta insculpida no art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, não se opera mediante a entrega dos autos com vista, conforme pretende aquele Órgão.



Tribunal Regional Federal
Fls. 392
5a. Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Quando quis conferir tal benesse processual o legislador o fez expressamente, como se verifica no caso do Ministério Público, a teor dos artigos 18 da Lei Complementar nº 75/93 e 41, IV, da Lei nº 8.625/93.

No tocante à intimação acerca do resultado do julgamento da apelação criminal em referência, igualmente não procede o reclamo deduzido na presente revisão.

É que, em 14 de novembro de 2006, a Defensoria Pública da União teve carga dos autos (cf. cópia de fl. 378), os quais somente foram devolvidos em 06 de dezembro do mesmo ano, de acordo com o sistema de acompanhamento processual deste Regional, nada requerendo. Apenas em fevereiro de 2007 é que foi certificado o trânsito em julgado (fl. 339).

É certo que, de acordo com a certidão de ciência do julgamento, estampada naqueles autos, teriam sido intimados órgãos outros (UFPE, UFRPE, BACEN, INCRA e INSS), diversos da DPU. Nada obstante, constata-se, a partir da cópia da guia de remessa, que os autos saíram com vistas para a Defensoria.

Nesse sentido, inexiste, a toda evidência, a irregularidade apontada.

Ante tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO.

É como voto.



15h15min – Beatriz

T. Pleno – 11.06.08

Tribunal Regional Federal
393
5ª Região

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

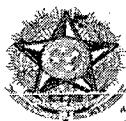
REVISÃO CRIMINAL Nº 55-CE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR): Julgo improcedente a revisão criminal.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luis Alberto Gurgel de Faria".

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, MARCO BRUNO MIRANDA, LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE E FRANCISCO CAVALCANTI: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO

Esparta - TRF5

FLS. 334

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2007.05.00.098282-6

Pauta: 21/05/2008

Julgado: 11/06/2008

RVCR55-CE

Processo Originário: 99.0011086-2

Origem: 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA.

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a).

REQTE : DENILSON RODRIGUES BARBOSA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (relator), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO, MOREIRA e MARCO BRUNO MIRANDA. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO.

Fernanda Porto De Araujo Lima
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal
Fls..... 395
5ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

RVCR Nº 55-CE (2007.05.00.098282-6)

REQUERENTE : DENILSON RODRIGUES BARBOSA
REpte. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL.
INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA.
IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A teor do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública da União a intimação pessoal de todos os atos do processo.
2. Hipótese em que a intimação da pauta de julgamentos foi realizada pessoalmente, através de oficial de justiça, nos moldes do figurino legal, inexistindo a nulidade alegada.
3. Observa-se, a partir da análise das cópias da Apelação Criminal, que ali não constou, efetivamente, o mandado de intimação da Defensoria Pública da União, peça esta que foi localizada na pasta própria no âmbito da 1ª Turma desta Corte. Tal peculiaridade, entretanto, não tem o condão de acarretar a nulidade pretendida, máxime porquanto aposta a respectiva certidão de intimação naqueles autos.
4. No tocante à ciência do acórdão condenatório, a Defensoria Pública da União teve carga dos autos, nada requerendo, o que ocasionou o trânsito em julgado daquele julgamento.
5. É certo que, de acordo com a certidão de ciência do julgamento, estampada naqueles autos, teriam sido intimados órgãos outros (UFPE, UFRPE, BACEN, INCRA e INSS), diversos da DPU. Nada obstante, constata-se, a partir da cópia da guia de remessa, que os autos saíram com vistas para a Defensoria.
6. Improcedência do pedido revisional.



Tribunal Regional Federal
Fls.....396
5ª Região

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a Revisão Criminal, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 11 de junho de 2008. (data do julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator

TERMO DE REMESSA

Aos 19 dias do mês de junho de 2008, faço remessa dos presentes autos à Subsecretaria do Plenário, para os devidos fins. Do que para constar lavro o presente termo.


P) Jaelson Rodrigues
Técnico Judiciário

PUBLICAÇÃO NO D.J.U.

Certifico que foi publicado o despacho de fls. 388/396 na D.J.U. do dia 02 do mês de julho de 2003.
Foi em 04 de julho de 2008
Estando eu, lavrei este termo

Aos 04 dias de julho de 2008
Nesta data, faço remessa dos presentes autos a(c) DPV
Do que em 04 de julho de 2008

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
5ª Região
Núcleo de Recife/PE
Nesta data, recebi estes autos
do(a) TRF - 5ª Região
Recife, 04 / 07 / 08
Setor de Registro e Distribuição

Ivany Pereira de Lima Souza

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
5ª Região
Núcleo de Recife/PE
Nesta data, faço estes autos
conclusos ao Exmo.(a) Sr. (a)
Dr.(a) Dr. Bueno
Recife, 04 / 07 / 08
Setor de Registro e Distribuição

Ivany Pereira de Lima Souza